REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE PLANALTO – RS

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. O presente Regimento Interno, dispõe sobre a organização, funcionamento e estrutura do Conselho Tutelar de Planalto/RS, criado pela Lei Municipal n° 2.295 de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2722, de 02 de abril de 2015.

Art. 2. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§3º Acerca da organização, funcionamento e estrutura do Conselho Tutelar serão consideradas as disposições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, sobre a participação popular na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, em regime de prioridade absoluta, nos termos do disposto nos arts. 227 e § 7º e 204 e incisos I e II da Constituição Federal

Art. 3. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art. 4. O Conselho Tutelar, funcionará em instalações exclusivas, fornecidas pelo Poder Público Municipal, situado à Rua Siqueira Campos, telefone fixo 0800 055 1683 ramal 3 e telefone de plantão nº 55 99618-7065.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada para o atendimento dos casos;

IV - sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

Art. 5. O Município deverá disponibilizar motorista exclusivo e veículo oficial para atender às necessidades de deslocamento do Conselho Tutelar dentro e fora do município, sempre que necessário ao cumprimento de suas atribuições legais, incluindo o acompanhamento e o transporte de crianças e adolescentes para serviços, atendimentos, avaliações, encaminhamentos e demais providências de proteção, bem como a realização de diligências, visitas e atividades externas. Deverá, ainda, assegurar o transporte dos conselheiros tutelares para participação em capacitações, formações, reuniões, congressos e demais atividades institucionais realizadas fora do Município. As despesas decorrentes de deslocamento, diárias e alimentação, quando cabíveis, deverão ser custeadas pela Administração Pública Municipal, conforme a legislação vigente e a previsão orçamentária, garantindo condições adequadas para o pleno exercício das atribuições do Conselho Tutelar.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela comunidade local, de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 e Constituição Federal de 1988.

§ 1º Sem prejuízo de sua autonomia e independência funcional, o Conselho Tutelar integrará a estrutura da administração pública local, constando em Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração compatível com a função relevante do órgão e à formação continuada dos Conselheiros Tutelares, conforme artigo 134, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, conforme estabelece o artigo 136, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 7. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente. Prever a existência de um cadastro das crianças e adolescentes atendidas, bem como um arquivo para guardá-los com muito sigilo.

Art. 8 São atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando medidas relacionadas no art. 101, de I a VII, da Lei n° 8.069/90;

II- Atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei n° 8.069/90;

III- fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas por estas executados, conforme art. 95, da Lei n° 8.069/90, devendo atestar seu adequado funcionamento perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre que solicitado (cf. art. 90, §3º, inciso II, da Lei nº 8.069/90), sem prejuízo de, em caso de irregularidades, efetuar imediata comunicação a este e também representar à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico visando sua apuração, nos moldes do previsto nos arts. 191 a 193, do mesmo Diploma Legal;

IV- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar, junto à Secretaria ou Departamento Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no art. 249, da Lei nº 8.069/90, sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.

V- encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (arts. 228 à 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

VI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos arts. 1637 e 1638, do Código Civil, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (cf. arts. 24, 136, inciso XI e par. único e 201, inciso III, da Lei nº 8.069/90);

VII- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 148 da Lei n° 8.069/90);

VIII- representar ao Juiz da Infância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (arts. 194 e 245 a 258-B, da Lei n° 8.069/90);

IX- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, de I à VI, da Lei n° 8.06 9/90, para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes

X- expedir notificações;

XI - requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas-vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como, contrapropaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (art. 202, § 3°, inciso II da Constituição Federal, e art. 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

XIII - fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (art. 4º, par. único, alíneas "c" e "d" c/c art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;

XIV - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui, que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Público, em respeito ao disposto no art. 4º, caput e par. único, alíneas "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

XV - recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.

Art. 9. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 10. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de1990.

§ 2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 11. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas, pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).

Art. 12. No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. (Resolução 170 do CONANDA)

§ 1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 13. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 14°. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ Único O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 15. Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime, punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar, no exercício de atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrerem na prática ilícita respectiva.

Art. 16. Requisição de vaga em creche, representações, notícia de fato e encaminhamentos à autoridade judiciária, serão discutidas para deliberação em reunião ordinária ou extraordinária, assinadas por todos os conselheiros

Parágrafo Único: Todos os ofícios deverão conter três assinaturas.

Art. 17. Todo atendimento que houver necessidade de encaminhamento pelo Conselho Tutelar, o documento não deverá ser entregue nas mãos do munícipe, no qual deverá ser feito o ofício e ser encaminhado para o serviço ou Secretaria competente.

DOS ATENDIMENTOS E PLANTÕES

Art. 18. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual[1].

§ 1º Cada conselheiro tutelar deverá cumprir jornada de trabalho presencial de 8 (oito) horas diárias, em regime de escala organizada entre os membros do colegiado, nos horários compreendidos entre as 7h30min e as 11h30min e das 13h às 17h, devendo permanecer, no mínimo, 2 (dois) conselheiros tutelares por turno, conforme deliberação do colegiado. Excepcionalmente, quando instituído turno único pela Administração Pública Municipal, a jornada presencial será cumprida no horário estabelecido pelo Município, atualmente das 7h às 13h, observada a legislação municipal aplicável.

§ 2º Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões/sobreavisos, nos moldes do previsto na Lei Municipal e no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e encaminhado para ciência ao CMDCA e aos Serviços Essenciais para acionamento quando necessário.

§ 3º Os conselheiros tutelares em regime de plantão/sobreaviso deverão permanecer disponíveis para atendimento imediato das situações urgentes e emergenciais, adotando as providências cabíveis dentro de suas atribuições legais.

§ 5º O atendimento em regime de plantão/sobreaviso deverá observar as atribuições legais do Conselho Tutelar, garantindo a continuidade e a agilidade na proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

Art. 19. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1°. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação;

---

[1] A Resolução nº 170/2014 do CONANDA prevê que o funcionamento do Conselho Tutelar deve respeitar o horário comercial durante a semana, assegurando-se um mínimo de 8 (oito) horas diárias para todo o colegiado e rodízio para o plantão, durante a noite, final de semana e feriado – disciplinando no seu art. 20, caput, que "TODOS OS MEMBROS do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual", o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões

§ 3°. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 4°. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 5º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 20. O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

Art. 21. Os atendimentos de plantão durante o período de funcionamento da sede serão feitos mediante critérios do fluxograma, respeitando o controle de distribuição de atendimento para cada conselheiro.

Art. 22. Visando garantir o atendimento de 24 horas, o plantão inicia-se às 7h30 horas da manhã de um dia até às 7h30 horas da manhã do dia seguinte. O conselheiro plantonista do dia terá um conselheiro de sobreaviso para dar o suporte quando houver necessidade de atuação de mais um conselheiro nas ocorrências.

§ 1°- aos sábados, domingos e feriados permanecerá dois plantonista mediante escala de serviços distribuídos entre os conselheiros com apoio e suporte do plantonista subsequente, criada e aprovada em reunião ordinária para divulgação.

§ 3º O plantonista é responsável por orientações e atendimentos a quem dele necessite, devendo reportar ao colegiado através do grupo no WhatsApp "Discussões de Casos" todos os acionamentos para ciência do colegiado e as devidas deliberações, além de registro das ocorrências no Boletim de Atendimento, onde no dia posterior deverá verificar se existe prontuário e a necessidade de acompanhamento. Caso não necessite dar seguimento ao caso, o Boletim deverá ser arquivado na pasta de atendimento sem abertura de prontuário do conselheiro.

Art. 23. A fim de não prejudicar as reuniões de colegiado, todos os conselheiros estarão presentes na reunião ordinária que ocorrem quinzenalmente nas segundas-feiras, com horário definido pelo colegiado, salvo falta justificada.

DA COMPETÊNCIA

Art. 24. O atendimento do Conselho abrangerá todo o município de Planalto-RS, a fim de atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, levando-se em consideração as regras de competência estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam pelo domicílio dos pais ou responsáveis, pelo local onde se encontra a criança ou o adolescente, e/ou à falta de pais ou responsáveis. (Conforme artigos. 138 c/c 147, inciso I, da Lei nº 8.069/90).

§ 1° - Quando os pais ou responsável forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (conforme artigos. 138 c/c 147, inciso II, da Lei nº 8.069/90);

§ 2° - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3° - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsável são de fato lá domiciliados, devendo as providências para o retorno à cidade de origem, serem providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90;

§ 4º - Em nenhuma hipótese o retorno da criança ou adolescente a seu município de origem, ou a busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Planalto - RS e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº 8.069/90), com a requisição, junto ao órgão público competente, dos serviços públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual.

§ 6º Nos casos de ato infracional será competente a autoridade do lugar de ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 7° A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do lugar onde se sediar a entidade que acolhe a criança ou adolescente.

§ 8° Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou sede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25. O Conselho Tutelar de Planalto - RS conta com a seguinte estrutura administrativa:

I - Plenário

II – Coordenação

III - Secretário

IV - Conselheiros

DO PLENÁRIO

Art. 26. O Conselho se reunirá em sessão plenária:

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão todas as segundas-feiras com a presença de todos os conselheiros tutelares.

§ 2º. As sessões objetivarão as discussões de casos visando o planejamento das ações decorrentes das decisões tomadas nos termos das atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como buscando referendar medidas tomadas individualmente dentre as atribuições elencadas nos incisos do art. 136, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos exigidos pela urgência e excepcionalidade.

§ 3º- De cada sessão plenária do Conselho, será lavrada uma ata assinada pelos Conselheiros, registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas. Devendo o secretário (a) apresentar a ATA na próxima reunião ordinária para leitura e aprovação.

§ 4º- As sessões extraordinárias serão convocadas a qualquer tempo e sempre que necessárias.

Art. 27. Serão também realizadas sessões periódicas convocatórias aos representantes dos órgãos que compõe a rede de proteção, especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil.

§ 1º - Por ocasião das sessões referidas no caput deste anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com a população e representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil, sendo facultado à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

Art. 28. As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes, não sendo necessário a presença dos 5 conselheiros titulares.

§ 1º- Havendo empate numa primeira votação, os conselheiros reapresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

Art. 29. Compete ao presidente do CMDCA convocar o coordenador (a) e vice coordenador (a) para que participe de todas as reuniões que tenham em sua pauta assuntos referentes à estrutura de atendimento à criança e ao atendimento do município; melhoria de serviços; criação de programas; processo de elaboração de políticas públicas em prol da infância e juventude; melhoria das condições de atendimento à população infanto-juvenil bem como qualquer assunto que vise garantir os direitos da criança e do adolescente.

§ único. A "atribuição primeira" do Conselho Tutelar é" *zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente*" (cf. art. 131, parte final, da Lei nº 8.069/90), sendo fundamental a realização de reuniões periódicas, buscando pautar temas relevantes que envolvem as políticas públicas e programas destinados a população infanto-juvenil local.

Art. 30. Toda reunião de rede feita com os órgãos de proteção, contará com no mínimo dois conselheiros tutelares para possíveis providências exceto indisponibilidade da agenda do conselheiro, e passando ao plenário em reunião ordinária ou extraordinária o assunto abordado.NO CASO DE ATESTADO O SOBREAVISO DEVERA PARTICIPAR

DA COORDENAÇÃO E SECRETARIA

Art.31 No início de cada mandato, o Conselho elegerá dentro os membros que o compõem um coordenador, vice-coordenador e um secretário, através de voto fechado com a presença de todos os conselheiros tutelares.

§ 1º. Os mandatos do coordenador, vice-coordenador e secretário terão duração de 06 meses, permitida 1 (uma) reeleição.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação o vice coordenador, o secretário e, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou de mais idade.

Art. 32 São atribuições do coordenador:

- coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;
- convocar as sessões extraordinárias;
- representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;
- assinar a correspondência oficial do Conselho;
- zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
- enviar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros; EMAIL

- comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

- encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de novembro de cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão;

- exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

Art. 33 - Ao Secretário compete:

- zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou ficha apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

- preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

- secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

- manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

- manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

- participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

- agendar os compromissos dos Conselheiros;

- elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

- registrar a frequência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

- solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - No caso da ausência do coordenador por gozo de folga, férias ou licença e atestado de saúde, as atribuições do inciso I ao X deste artigo, serão executadas pelo vice coordenador.

DO CONSELHEIRO

Art. 34. A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o atual Coordenador e/ou Vice Coordenador nas suas atribuições específicas, visto que a ação da coordenação é para representatividade externa do órgão, não dando autonomia para decisões individuais, e sim colegiadas.

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII – verificar a necessidade de atendimento domiciliar à família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

§ 1º - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art. 35. São atribuições de todos os conselheiros:

I – Acolhida, recepção, oferta de informações e registro em livro ou ficha apropriado, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II – Organizar os arquivos dos casos por ordem alfabética/ pasta da família identificada pelo nome do responsável legal;

III - Manter cadastro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, se comunicando quando alguma irregularidade que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

IV - Solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria ou Departamento municipal competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

V – Apoio ao trabalho do Conselho Tutelar, em especial no que se refere às funções administrativas;

VI - Quando necessário entregar correspondência;

VII - Participação nas reuniões administrativas de planejamento de atividades e de avaliação do processo de trabalho;

VIII - Participação das atividades de capacitação (ou formação continuada);

IX - Manter sigilo sobe qualquer situação atendida e acompanhada pelo Conselho Tutelar;

Art. 36°. Ao conselheiro que plantonista incumbe o dever de:

I - Entregar de correspondências, ofícios e notificações de comparecimento sempre que necessário;

II - Manter o veículo sob sua responsabilidade, em perfeito estado e satisfatórias condições de funcionamento, comunicando ao Setor responsável da Prefeitura, a ocorrência de qualquer irregularidade;

III - Comunicar ocorrências de fatos e avarias relacionadas com o veículo sob sua responsabilidade;

IV - Manter o veículo convenientemente abastecido e lubrificado;

V- Portar-se com dignidade e zelo profissional na condição do veículo e no trato com as pessoas;

VI – Os conselheiros tutelares não serão responsáveis pela condução do veículo oficial, devendo a Administração Municipal assegurar motorista devidamente habilitado e disponível para atender às necessidades de deslocamento do Conselho Tutelar. Compete ao motorista disponibilizado pela Administração Pública Municipal realizar a condução do veículo oficial destinado ao Conselho Tutelar, sempre que solicitado para atender às necessidades de deslocamento do órgão, incluindo diligências, visitas, atividades externas, capacitações e demais compromissos institucionais. Caberá ao motorista preencher o formulário ou livro de controle de utilização do veículo, registrando a data, os horários de saída e retorno, o destino, a finalidade do deslocamento e a quilometragem inicial e final, observadas as normas administrativas municipais.

VII - Buscar o telefone de plantão na residência do conselheiro que estava de plantão no dia anterior.,,

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art. 36. As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 37. Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e se necessário, votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§ 2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e artigos 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art. 38. Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos artigos. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS

NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

IV - Municipalização da política de atendimento às crianças e adolescentes;

V - Respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;

VI - Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX - Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X - Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 40. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 41. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191.

Art. 42. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

§ 1º Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 2º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 5º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 43. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou Distrital serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 44. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 45. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou distrital, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter conduta pública e particular ilibada;

II - zelar pelo prestígio da instituição;

III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 46. Cabe à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

Art. 47. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é expressamente vedado ao conselheiro tutelar:

I - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI - deixar de cumprir o plantão e dar o apoio ao plantonista de acordo com a escala previamente estabelecida;

VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos da Lei;

VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

IX - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

X - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

XI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

XII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

XIII - proceder de forma desidiosa;

XIV - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais;

XV - descumprir os deveres funcionais mencionados neste regimento, no art. 36 da Resolução do CONANDA n° 170/2014 e na Lei Municipal 3.382/2010 que se refere ao Conselho Tutelar.

DA SISTEMATIZAÇÃO, REGISTROS, RELATÓRIOS E ARQUIVOS

Art. 48. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

Art.49. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 50. Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 1º. Para requisitar acesso a tais documentos tem que fazer por escrito para esse Conselho com antecedência de no mínimo 10 dias prestando justificativa para que vai ser usado essas informações, para análise do colegiado em favor ou desfavorável ao pedido.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

DA VACÂNCIA

Art. 51. A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

III - renúncia.

Art. 52. A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art. 53 O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 54. O pedido de renúncia será imediatamente encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DAS PENALIDADES

Art. 55. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pelo Colegiado;

II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - praticar alguma das condutas previstas como proibidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 56. Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos moldes da Lei Municipal Ordinária Municipal n° 2.295 de 17 de dezembro de 2008, alterada pela Lei nº 2722, de 02 de abril de 2015, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art. 57. Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

DA PERDA DO MANDATO

Art. 58. Perderá o mandato, o conselheiro que:

I – Transferir sua residência /domicílio para fora do município

II – Faltar injustificadamente três (3) dias consecutivos ou cinco (5) dias alternados no mesmo mandato

III – descumprir suas atribuições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente

IV – Ser condenado por sentença transitada em julgado pela prática de qualquer dos crimes do Código Penal e das infrações administrativas previstas nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e sendo o Conselheiro funcionário público federal, estadual ou municipal, for demitido a bem do serviço público.

§ 1º As infrações especificadas nos incisos do artigo acima serão apuradas mediante processo administrativo nos termos da Lei Municipal que trata do processo disciplinar dos servidores públicos municipais, a ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Após a conclusão do processo administrativo mencionado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, quando a infração estiver estipulada como crime, aquele será encaminhado ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando trasladado na Secretaria de Negócios Jurídicos.

DOS SUPLENTES

Art. 59. Durante a licença remunerada do conselheiro tutelar deverá ser convocado conselheiro suplente legalmente escolhido para substituição, de modo que seja mantido a composição legal do Órgão.

Art. 60. Na hipótese de vacância, o suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá o mandato nos seguintes casos:

I- Morte

II- Renúncia

III- Perda do mandato

IV- Licença maternidade/paternidade ou afastamento médico superior a 30 dias.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, e III deste artigo o suplente assumirá em caráter definitivo ou renunciará a vaga.

§ 2° Nas hipóteses do inciso IV deste artigo, será facultado ao suplente convocado tomar ou não posse, tornando-se, no entanto, obrigatório ao primeiro suplente em caso de recusa de todos os suplentes.

§ 3º Caso o mandato temporário previsto no parágrafo anterior venha por alguma razão se tornar definitivo, o direito de ocupar a vaga será sempre do primeiro suplente considerado a ordem decrescente de votação, mesmo na hipótese de este não ter assumido o mandato temporário.

§ 5º O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função quando substituir o titular do Conselho.

DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art. 61. Os membros do Conselho Tutelar, em exercício efetivo do regular mandato, perceberão pró-labore mensal pelos cofres do Município.

Art. 62. O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica, pelo período não superior a 15(QUINZE) dias.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença superior a 30 (trinta) dias, será obrigatoriamente enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art. 63. Os Conselheiros Tutelares terão direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias e à licença-paternidade nos termos fixados em Lei, nos moldes do previsto no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal e art. 23-A, incisos III e IV da Lei Municipal sem prejuízo de seus subsídios.

Parágrafo único. O disposto no artigo anterior também se aplica no caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do (a) adotado (a).

Art. 64. Após cada ano de exercício no cargo os conselheiros tutelares gozarão anualmente de férias remuneradas, acrescidas de ⅓ (um terço) do valor da remuneração mensal, na proporção de 30 (trinta) dias para 12 (doze) meses, em escala de rodízio, sendo um por vez, a critério do Colegiado do Conselho Tutelar, de forma a não prejudicar os serviços e a garantir a atuação majoritária do Conselho.

§ 2º - Não serão permitidas férias de mais de 02 (dois) Conselheiros Tutelares durante o mesmo período.

Art. 65. As licenças remuneradas pelo prazo máximo de 30 dias serão concedidas aos conselheiros tutelares, em um único período, a cada 12 meses de efetivo exercício na função, em escala de rodízio aprovado em decisão da plenária e na proporção de um de cada vez, comunicando-se à Secretaria Municipal e ao CMDCA com no mínimo 60 dias de antecedência.

Art. 66. Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

ATRASOS

Art. 67. Os atrasos e imprevistos de todos os membros do Conselho Tutelar deverão ser comunicados e justificados através do grupo de WhatsApp para registro e controle dos horários.

FALTAS JUSTIFICÁVEIS

Art. 68. Serão consideradas faltas justificáveis:

I – os dias apontados no atestado por doença

II – 02 (dias) por falecimento de ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica mediante apresentação de atestado de óbito.

USO DE ROUPAS E CALÇADOS

Art 69. O conselheiro deverá trajar-se com o uniforme o qual será disponibilizado pela Secretaria da Assistência Social do município, bem como o crachá de identificação de uso pessoal e intransferível. Na falta deste, é facultado o uso de roupas adequadas ao desempenho da função.

UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS E RECURSOS DO CONSELHO TUTELAR

Art.70. Ao conselheiro é vedada a utilização dos espaços e recursos institucionais (inclusive o veículo) para atividades diversas daquelas exigidas pelo desempenho da função nos termos do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Não é permitido qualquer tipo de comercialização no espaço do Conselho Tutelar bem como receber profissionais e/ou pessoas com finalidades de caráter pessoal/particular do conselheiro (tais como: fazer o cabelo, fazer unha etc)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O presente Regimento Interno poderá ser alterado a partir da proposição de qualquer membro do Conselho Tutelar de Planalto - RS, desde que votada por no mínimo 03 conselheiros tutelares, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 12 (doze) meses da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 72. O Coordenador (a), Vice-Coordenador (a) e Secretário (a) serão escolhidos na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar após a posse, havendo nova eleição a cada 6 (seis) meses no período referente à gestão.

Art. 73. As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar.

Art. 74. Este Regimento Interno entrará em vigor após aprovado por no mínimo 03 conselheiros tutelares devendo ser publicado pela Imprensa Oficial do Município e encaminhado ao CMDCA de Planalto-RS, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

§ A criação, elaboração e planejamento deste Regimento Interno obedecem às normas Federais e Municipais acerca do órgão Conselho Tutelar.

Parágrafo único - Cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Planalto, 18 de novembro de 2026.

Letícia F. S. Pertilis

Adolfo Cerini Rodrigues Ribeiro

Simone Ugolini

Denise Agmal